



CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

CNPJ.: 02.158.838/0001-33

CGF.: 06.920.451-9

MESA DIRETORA

RESOLUÇÃO INTERNA 01/2022 DE 09 DE JUNHO DE 2022.

"REGULAMENTA A CONCESSÃO DO PAGAMENTO DAS VANTAGENS DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS AOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS, ESTADO DO CEARÁ, COM BASE NO QUE DISPÕE O ART. 40, INCISO XIV, ALÍNEA "a" DO REGIMENTO INTERNO DA CASA.

Considerando a previsão legal do terço constitucional de férias, constante do art. 39, § 3º da CF/88, reconhecendo a percepção da vantagem extensiva aos agentes públicos municipais.

Considerando a previsão legal do décimo terceiro salário, constante do artigo 7º, inciso VIII da CF/88, como direito social dos trabalhadores, garantido aos Vereadores de Ipueiras a percepção do pagamento da verba remuneratória no art. 45, § 3º da Lei Orgânica Municipal.

Considerando que a matéria em tela foi submetida ao crivo do excelso pretório Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 6.898/RS, que decidiu ser direito de todos os trabalhadores o pagamento de 13º salário e terço de férias, contemplando na decisão os agentes políticos.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

CNPJ.: 02.158.838/0001-33

CGF.: 06.920.451-9

MESA DIRETORA

Considerando o reconhecimento de mérito pela legitimidade do pagamento de 13º salário e adicional de 1/3 de férias aos membros do Poder Legislativo Municipais, em consulta formulada pela Câmara Municipal de Maracanaú-CE, registrada no Processo nº 32597/2019-4 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE-CE.

Considerando por fim, que a Câmara Municipal dispõe de dotação orçamentária suficiente para custear o incremento das despesas com o pagamento do décimo terceiro salário e com o terço constitucional de férias, bem como, que os valores acrescidos na remuneração dos edis não ferem o limite de gastos com pessoal, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER o pagamento aos Vereadores da Câmara Municipal de Ipueiras, do décimo terceiro salário e terço constitucional de férias.

§ Único – Considerando que o mês de julho de cada exercício é dedicado para ao recesso legislativo de forma coletivo dos vereadores, determinamos o mês de julho de cada ano para cumprimento gozo de férias das atividades parlamentares e, conseqüente, pagamento do terço constitucional, caso os requerentes estejam aptos a percepção da vantagem.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

CNPJ.: 02.158.838/0001-33

CGF.: 06.920.451-9

MESA DIRETORA

Art. 2º - Esta regulamentação entrará em vigor na data de sua publicação, com aplicabilidade imediata, tendo em vista referidas vantagens tratem de direitos sociais, com norma de eficácia plena, independente de normas infraconstitucionais para que possam produzir seus efeitos.

Paço da Câmara Municipal de Ipueiras-CE, em 09 de junho de 2022.


Raimundo Nonato Bezerra Moreira

Presidente


Tereza Ferreira de Jesus Morais

Presidente


Ernaldo Araújo Chaves

1º Secretário


Antônio Carlos Rodrigues

2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

CNPJ.: 02.158.838/0001-33

CGF.: 06.920.451-9

ANEXO I

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: A previsão legal do décimo terceiro salário, constante do artigo 7º, inciso III da CF/88, como direito social dos trabalhadores, garantido aos vereadores de Ipueiras a percepção do pagamento da verba remuneratória no art. 45, § 3º da Lei Orgânica Municipal.

A presente Resolução Interna trata da regulamentação a concessão do pagamento das vantagens de décimo terceiro salário e terço constitucional de férias aos vereadores da Câmara Municipal de Ipueiras e adota outras providências.

I- Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro:

FONTE DE RECURSOS: DUODÉCIMO

EXERCÍCIO	VR. (R\$)	PERÍODO
2023	R\$ 140.036,96	JANEIRO A DEZEMBRO

Parte integrante do **Anexo I** – Resolução Interna 01/2022 de 09 de Junho de 2022.

RAIMUNDO NONATO BEZERRA MOREIRA
PRESIDENTE


TEREZA FERREIRA DE JESUS MORAIS
VICE-PRESIDENTE


ERNALDO ARAÚJO CHAVES
1º SECRETÁRIO


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
2º SECRETÁRIO



LEI Nº 1040/2021

Ipueiras/CE, 11 de novembro de 2021.

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO
MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE
2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPUEIRAS, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Ipueiras APROVOU e eu SANCIONO e PUBLICO a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS**

Art. 1º. Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Ipueiras-CE para o exercício financeiro de 2022, compreendendo:

I- O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, Órgãos, Fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal e Entidades da Administração Direta e Indireta;

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os Órgãos a eles vinculados, Fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal e Entidades da Administração Direta e Indireta.

**TÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**CAPÍTULO I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA**

Art. 2º - Fica estimada a Receita Orçamentária do Município, a preços correntes e conforme a legislação tributária, em R\$ 113.176.791,36 (Cento e Treze Milhões, Cento e Setenta e Seis Mil, Setecentos e Noventa e Hum Reais e Trinta e Seis).

Art. 3º - As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, são discriminadas por categoria econômica conforme desdobramento em seguida:



FONTES	VALOR(R\$)
1. RECEITAS DO TESOIRO MUNICIPAL	
1.1. RECEITAS CORRENTES	115.181.985,76
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.852.126,30
Receita de Contribuições	2.590.000,00
Receita Patrimonial	10.537.524,00
Receita de Serviços	981.000,00
Transferências Correntes	99.022.728,46
Outras Receitas Correntes	198.607,00
1.2. RECEITAS RETIFICADORAS - FUNDEB	-8.639.968,40
(Portaria STN Nº 328, de 27/08/2001)	-8.639.968,40
1.3. RECEITAS DE CAPITAL	1.121.704,00
Transferências de Capital	1.121.704,00
1.4. RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	5.353.070,00
	5.353.070,00
TOTAL GERAL	113.176.791,36

Art. 4º. A receita será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante do anexo que é parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO II DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 5º. A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita total, fixada em R\$ 113.176.791,36 (Cento e Treze Milhões, Cento e Setenta e Seis Mil, Setecentos e Noventa e Hum Reais e Trinta e Seis). É desdobrada nos seguintes conjuntos:

I - Orçamento Fiscal, em R\$ 82.643.612,26 (Oitenta e Dois Milhões, Seiscentos e Quarenta e Três Mil, Seiscentos e Doze Reais e Vinte e Seis Centavos); e

II - Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 30.533.179,10 (Trinta Milhões, Quinhentos e Trinta e Três Mil, Cento e Setenta e Nove Reais e Dez Centavos).

Art. 6º. Estão plenamente assegurados recursos para os investimentos em fase de execução, em conformidade com a LDO para o ano de 2022 e Plano Plurianual Anual.



CAPÍTULO III
DA DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR ÓRGÃO

Art. 7º. A despesa total, fixada à conta dos recursos previstos, segundo a discriminação dos quadros programa de trabalho e natureza da despesa, integrantes desta lei, apresenta por órgãos, o seguinte desdobramento:

ÓRGÃOS	VALOR (R\$)
CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS	2.985.848,00
GABINETE DO PREFEITO	1.121.266,49
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	2.533.224,00
SECRETARIA DE SAÚDE	16.619.277,10
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	59.071.761,83
SECRETARIA DE ESPORTE, CULTURA E TURISMO	1.256.806,00
SEC. DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E REC. HÍDRICOS	6.106.263,00
SECRETARIA DE TRANSPORTE E COMUNICAÇÃO	942.380,00
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	606.563,00
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO	4.168.820,00
FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL	10.044.000,00
SAAE - SERVIÇOS AUTÔNOMO DE AGUÁ E ESGOTO	2.284.060,00
FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	2.703.407,00
ENCARGOS DA FAZENDA PÚBLICA	2.607.461,94
RESERVA DE CONTIGÊNCIA	125.653,00
TOTAL GERAL	113.176.791,36

CAPÍTULO IV
DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS E CONTRATAÇÃO DE
OPERAÇÕES DE CRÉDITOS

Art. 8º. - Ficam os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, autorizados a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa prevista para o exercício de 2022, utilizando como fonte de recursos compensatórios as disponibilidades referidas no Parágrafo 1º., do Art. 43, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.



Art. 9º. - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições ou, ainda, em casos de complementaridade, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos descritos, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza de despesa, salvo as vedações previstas no Art. 167 da Constituição Federal e respeitados os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput poderá haver ajustes na classificação funcional, na fonte de recursos, na modalidade de aplicação e no identificador de uso.

Art. 10. Fica ainda o Poder Executivo Municipal autorizado a:

I - Utilizar a Reserva de Contingência também como recurso de abertura de créditos adicionais suplementares, até o limite do valor previsto no orçamento para a Reserva de Contingência.

II - Suprimido (Emenda supressiva nº01/2021)

Parágrafo único. Suprimido (Emenda supressiva nº01/2021)

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Suprimido (Emenda supressiva nº01/2021).

Art. 12. O Prefeito, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compartilhar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado primário.

Art. 13. O Chefe do Poder Executivo fixará através de Decreto, o detalhamento da despesa por elemento de gastos das atividades e projetos correspondentes aos respectivos programas de trabalho das unidades orçamentárias, salvo as vedações previstas no Art. 167 da Constituição Federal e respeitados os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentária.

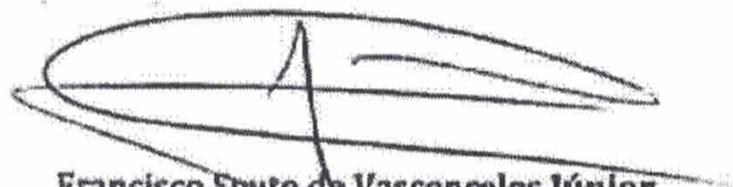
Parágrafo único. Durante a execução orçamentária, o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá promover a inclusão, alteração ou exclusão de fontes de recursos no Quadro de Detalhamento da Despesa de que trata o artigo anterior, observado a programação de despesa fixada na Lei Orçamentária Anual, ou nos créditos adicionais abertos durante o exercício.



Art. 14. Através de Decreto, até 30 dias após a publicação do orçamento, o chefe do Executivo Municipal estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso das diversas unidades orçamentárias, conforme art. 8º da Lei Complementar Nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Ipueiras, em 11 de novembro de 2021.



Francisco Souto de Vasconcelos Júnior
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS
ADENDO III A PORTARIA SOF Nº 08, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1985 ANEXO 02, DA LEI Nº 4.320/64
NATUREZA DA DESPESA ORÇAMENTO PROGRAMA PARA 2022-

ORGÃO: 01-Camara Municipal de Ipueiras

UNIDADE: 01-Camara Municipal de Ipueiras

Código	Especificação	Desdobramento	Grupo	Categoria Econômica
3.0.00.00.00.00.00	DESPESAS CORRENTES			2.895.889,00
3.1.00.00.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		2.228.612,00	
3.1.90.00.00.00.00	APLICACOES DIRETAS	2.217.959,00		
3.1.90.11.00.00.00	VENC VANT FIXAS - PESSOAL CIVIL	1.800.653,00		
3.1.90.13.00.00.00	OBRIGACOES PATRONAIS	396.653,00		
3.1.90.14.00.00.00	DIARIAS			
3.1.90.16.00.00.00	OUTRAS DESP VARIAVEIS - P. CIVIL	20.653,00		
3.1.91.00.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÕES ENTRE ORGÃOS	10.653,00		
3.1.91.13.00.00.00	OBRIGACOES PATRONAIS PREVIDENCIA PROPRIA	10.653,00		
3.3.00.00.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		667.277,00	
3.3.90.00.00.00.00	APLICACOES DIRETAS	667.277,00		
3.3.90.14.00.00.00	DIARIAS - CIVIL	70.653,00		
3.3.90.30.00.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	150.653,00		
3.3.90.33.00.00.00	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	10.653,00		
3.3.90.35.00.00.00	SERVICOS DE CONSULTORIA	110.653,00		
3.3.90.36.00.00.00	OUTROS SERV TERCEIROS - P. FISICA	85.653,00		
3.3.90.39.00.00.00	OUTROS SERV TERCEIROS - P. JURIDICA	150.653,00		
3.3.90.40.00.00.00	SERVIÇO DE TEC. DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO-PJ	46.053,00		
3.3.90.92.00.00.00	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	16.653,00		
3.3.90.93.00.00.00	INDENIZACOES E RESTITUICOES	25.653,00		89.959,00
4.0.00.00.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL		79.306,00	
4.4.00.00.00.00.00	INVESTIMENTOS			
4.4.90.00.00.00.00	APLICACOES DIRETAS	79.306,00		
4.4.90.51.00.00.00	OBRAS E INSTALACOES	20.653,00		
4.4.90.52.00.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	58.653,00		
4.6.00.00.00.00.00	AMORTIZACAO DA DIVIDA		10.653,00	
4.6.90.00.00.00.00	APLICACOES DIRETAS	10.653,00		
4.6.90.71.00.00.00	PRINCIPAL DIV. CONTRATUAL RESGATADO			2.985.848,00

TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA





Câmara Municipal de Ipueiras

Rua Cel. Manoel Mourão, S/N - Centro - Ipueiras-Ce.

CEP: 62.230-000 Fone/fax: (88) 3685-1000

CNPJ: 02.158.838/0001-33

CGF: 06.920.451-9

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2018

IPUEIRAS/CE, 27 DE NOVEMBRO DE 2020.

ACRESCENTA O §3º AO ARTIGO 45, BEM COMO O §4º AO ARTIGO 73, AMBOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS, GARANTINDO O DIREITO AO RECEBIMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO AOS VEREADORES E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, PROMUNGA EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1º - Fica acrescentado ao artigo 45 o seguinte parágrafo:

§3º - Os Vereadores serão remunerados por subsídios, sendo garantido o pagamento de décimo terceiro.

Art. 2º - Fica acrescentado ao artigo 73 o seguinte parágrafo:

§4º - Os Secretários Municipais serão remunerados por subsídios, sendo garantido o pagamento de décimo terceiro.



Câmara Municipal de Ipueiras

Rua Cel. Manoel Mourão, S/N - Centro - Ipueiras-Ce.

CEP: 62.230-000 Fone/fax: (88) 3685-1000

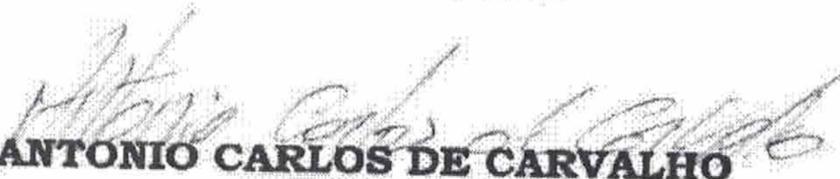
CNPJ: 02.158.838/0001-33

CGF: 06.920.451-9

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Emenda correrão à conta das dotações orçamentárias previstas na LOA (Lei Orçamentária Anual) que terá exercício em 2022.

Art. 4º - A presente Emenda produzirá efeitos a partir do exercício financeiro do ano de 2022, (LC 173/2020) revogando-se as disposições em contrário.


RAIMUNDO NONATO BEZERRA MOREIRA
Vereador Presidente


ANTONIO CARLOS DE CARVALHO
Vice Presidente


JUDITE MARIA MARTINS MOREIRA
1º secretária


GONÇALO ALVES DO VALE
2º secretário


ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES
1º suplente



PROCESSO Nº: 32597/2019-4

NATUREZA: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

EXERCÍCIO: 2019

INTERESSADO: JOSÉ VALDEMI GOMES PEIXOTO

SESSÃO DE JULGAMENTO: 08/06 a 12/06/2020 – PLENO VIRTUAL

RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre Consulta formulada pelo Sr. **José Valde mi Gomes Peixoto**, Presidente em exercício da Câmara Municipal de MARACANAÚ, exercício 2019, acerca do tema a seguir transcrito:

Com os cordiais cumprimentos, vimos pelo presente solicitar opinativo dessa Corte de Contas, acerca da possibilidade de pagamento de 13º salário e Férias aos vereadores da Câmara Municipal, em razão ao novos entendimentos dos nossos tribunais.

Desde o advento da Magna de 1988, considera-se que o pagamento dessas vantagens a agentes políticos, em especial prefeitos e vereadores, seria inconstitucional, conforme o Art. 39, parágrafo 4º.

A matéria, no entanto foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 650.898/RS que decidiu não por unanimidade, que o pagamento de 13º salário e terço de férias a agentes políticos não fere o mencionado dispositivo, tendo em vista que estas vantagens são direitos de todos os trabalhadores, inclusive dos agentes políticos.

Em relação a decisão do STF, o pagamento é impositivo ou automático? É necessário o devido processo legislativo? É indispensável a previsão orçamentária e o respeito às demais previsões normativo-financeiro-orçamentárias?

Assevere-se ainda, que o alcance dessas vantagens aos agentes políticos, de algo que possa surgir de imediato, baseado única e exclusivamente na decisão do STF, sem que tenha previamente um estudo da viabilidade, com pareceres jurídicos, sem que se dê o devido trâmite a um processo legislativo formal e legal, sem que se verifique a realidade do Município quanto as diretrizes orçamentárias-financeiras, poderão incidir em diversas ilegalidades, não da previsão em si, mas das suas consequências.

A previsão dessas vantagens é constitucional, segundo o Supremo Tribunal Federal. Mas o caminho para que essas vantagens sejam implantadas deve ser constitucional e legal em sentido estrito.

O feito foi distribuído a este Conselheiro em 28/01/2020, conforme Despacho da Secretaria Geral, doc. seq. nº 03, que em seguida determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Instrução de Recursos e Consultas da Secretaria de Controle Externo para o exame da matéria.

A **Unidade Técnica** manifestou o seu posicionamento por meio do Certificado nº 00039/2020, no qual registrou que a consulta atende aos pressupostos legais de admissibilidade, de acordo com art. 1º da Lei Estadual nº 12.509/95, Lei Orgânica do TCE/CE, c/c art. 112 do RITCE/CE, e no mérito respondeu os questionamentos do consulente em consonância com



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

PROCESSO Nº: 32597/2019-4

NATUREZA: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

EXERCÍCIO: 2019

INTERESSADO: JOSÉ VALDEMI GOMES PEIXOTO

SESSÃO DE JULGAMENTO: 08/06 a 12/06/2020 – PLENO VIRTUAL

RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO

RESOLUÇÃO Nº 05406/2020

EMENTA:

CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. MÉRITO PELA LEGITIMIDADE DO PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO E ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS AOS MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE NORMA REGULAMENTADORA, CONSIDERANDO OS INDICADORES ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO LOCAIS. UNANIMIDADE DE VOTOS. CIÊNCIA AO CONSULENTE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta apresentado pelo Sr. JOSÉ VALDEMI GOMES PEIXOTO, Presidente em exercício da Câmara Municipal de MARACANAÚ, exercício de 2019;

Resolve o Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, pelo **conhecimento da presente consulta**, porque preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade previstos no art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 12.509/95 c/c art. 112, do Regimento Interno deste Tribunal e, **no mérito**, pela legitimidade do pagamento de 13º salário e Adicional de 1/3 de férias aos membros do Poder Legislativo Municipal, e possibilidade de edição de norma regulamentadora, considerando os indicadores orçamentário-financeiro locais. Ciência ao consulente. Arquivamento.

Participaram da votação os Conselheiros Alexandre Figueiredo (Relator), José Valdomiro Távora (Presidente), Rholden Queiroz, Edilberto Pontes, Ernesto Saboia e as Conselheiras Soraia Victor e Patrícia Saboya.

Transcreva-se e cumpra-se. Sala das Sessões, em 12 de junho de 2020

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

Conselheiro Alexandre Figueiredo
RELATOR

Fui presente: _____

Júlio César Rola Saraiva
PROCURADOR DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



entendimento proferido por esta Corte de Contas no Processo nº 12510/2017, por meio do Acórdão nº 1664/2018, da lavra do Conselheiro Substituto Davi Barreto, cuja **Ementa** é a seguinte:

Vistos, relatados e discutidos os autos relativos à Consulta formulada pelo Sr. Paulo César Lopes Vasconcelos, Presidente da Câmara Municipal de Sobral, à luz do Regimento Interno e da Lei Orgânica do extinto Tribunal de Contas dos Municípios. ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ em conhecer da Consulta formulada pelo Sr. Paulo César Lopes Vasconcelos, Presidente da Câmara Municipal de Sobral, para responder ao consulente que, diante da coerência sistemática e lógico jurídica dos preceitos constitucionais e, ainda, consoante interpretação conferida ao tema pelo Supremo Tribunal Federal com sede no Recurso Extraordinário 650.898/RS: (i) é constitucional o reconhecimento do direito à gratificação natalina (13º salário) e ao adicional de férias, previstos no art. 7º, incisos VIII e XVII, da Constituição Federal, aos agentes políticos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos, como os membros do Poder Legislativo municipal; (ii) não se aplica o previsto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, para o pagamento das referidas parcelas, tendo em vista que a natureza dos eventuais acréscimos das despesas com pessoal não representam a concessão de novos subsídios; (iii) para que sejam concedidos tais direitos e para que ocorram seus pagamentos, é necessário que exista dotação orçamentária capaz de suportar o impacto das despesas e, ainda, que se respeitem os ditames da Lei Complementar 101/2000, conforme estabelecido pelo art. 169 da Constituição Federal; dar ciência ao interessado; e autorizar o arquivamento dos presentes autos, conforme Relatório Voto do Relator.

Na sequência os autos foram remetidos ao **Ministério Público de Contas** que se posicionou por meio do Parecer nº 01767/2020, da lavra Dra. Leilyanne Brandão Feitosa, no sentido de conhecer a presente consulta e acolher o posicionamento técnico. Contudo, pondera a respeito da aplicação imediata da norma constitucional, visto que, no seu entender, há nuances de alcance local que autorizam a regulamentação prévia pelo município, conforme o art. 30, I, da CF/88.

É Relatório.

RAZÕES DO VOTO

Conforme relatado, as indagações do consulente foram objeto de apreciação pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário 650.898/RS.

Naquele julgado, restou pacificado o entendimento, em sede de repercussão geral, que não há incompatibilidade entre o regime de subsídio e o pagamento de 13º salário e adicional de férias aos agentes políticos, ao fundamento de que estes são uma espécie de “agente público” e, por isso, nos moldes dos direitos estabelecidos aos servidores públicos pelo art. 39, § 3º, da CF/88, a eles deveriam ser reconhecidas as garantias relativas à percepção desses direitos.

Assim, não resta dúvida, pois, quanto à legitimidade do pagamento do 13º salário e adicional de férias aos agentes políticos, nos termos do disposto na instrução técnica.



No que diz respeito as demais indagações, desdobramentos da resposta afirmativa ao primeiro questionamento, a Unidade Técnica, alicerçada na decisão do STF e no Acórdão nº1664/2018 deste Tribunal, respondeu objetivamente nos seguintes termos:

3.1 Em relação a decisão do STF, o pagamento é impositivo ou automático?

8. O pagamento do 13º salário e 1/3 de férias aos membros do Legislativo pode ser deferido durante a mesma legislatura, não se aplicando o princípio da anterioridade, previsto no inciso VI, do art. 29, da Carta Constitucional, nos termos das razões do Acórdão nº 1664/2018.

3.2 É necessário o devido processo legislativo?

9. Quanto à desnecessidade de Lei específica para que se materialize a percepção dos direitos aqui comentados, conforme dispõe o Voto do Acórdão, os direitos sociais, uma das dimensões dos direitos fundamentais, nos quais se encontram o direito ao 13º salário e ao terço de constitucional de férias, são normas constitucionais de eficácia plena e possuem aplicabilidade imediata, isto é, não necessitam de normas infraconstitucionais para poderem produzir efeitos plenos.

10. Desse modo, seguindo o Voto do Cons.Subs.Davi Barreto, a Constituição Federal garantiu que tais direitos deveriam ser de imediato implementados (norma Constitucional de eficácia plena), sendo desnecessário Lei para regulamentar a matéria.

3.3 É indispensável a previsão orçamentária e o respeito às demais previsões normativo-financeiro-orçamentário ?

11. Para que sejam concedidos os direitos de 13º e ao terço Constitucional de férias para Vereadores e para que ocorram seus pagamentos, é necessário que exista dotação orçamentária capaz de suportar o impacto de tais despesas e, ainda, que se respeitem os ditames da Lei Complementar nº101/2000 (LRF), conforme estabelecido pelo art.169 da Constituição Federal.

12. Portanto, é imprescindível que exista previsão orçamentária, assim como que se respeite as disposições legais (LRF) e Constitucionais para que os valores possam ser percebidos pelos membros do Legislativo local.

Não obstante o posicionamento da unidade instrutiva no item 3.2, aqui, devo abrir um parêntese para destacar as considerações do **Ministério Público de Contas no Parecer nº 01767/2020**, a saber:

(...) no aludido Certificado no 39/2020, firmou-se o entendimento de que a matéria não dependia necessariamente de regulamentação legal, uma vez que se insere no rol de norma constitucional de eficácia plena, conseqüentemente de aplicação imediata, desde que respeitada a disponibilidade orçamentária e compatibilidade com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não obstante a relevância quanto ao argumento sobre norma de aplicação imediata, este Parquet de Contas compreende que há um detalhe omissivo, o que justifica sua menção no presente parecer.

A existência de nuances de alcance meramente local autorizam a regulamentação pelo município, conforme dispõe o art. 30, I, CF/88.

De fato, apenas a título de exemplo, e patente que a Câmara Municipal de São Paulo (capital), de Fortaleza e de Maracanaú detém orçamentos e prioridades distintas. Assim é razoável admitir que, pelo menos em tese, cada um daqueles órgão poderia enfrentar limitações que exijam respostas sob medida, a fim de respeitar os limites constitucionais e legais.

Portanto, para concluir, compreende-se que o pagamento de 13º salário e de 1/3 constitucional de férias aos membros do legislativo não necessariamente exigem regulamentação legal



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

prévia, ante as características que ostentam, porém, a forma de conceder, em face da análise de indicadores locais, pode sim ser objeto de normativo local específico.

Sob tais argumentos, curvo-me às ponderações do órgão ministerial, reconhecendo, portanto, a possibilidade de regulamentação do pagamento das vantagens em questão por meio de instrumento normativo local, haja vista a realidade orçamentário-financeira do município diante dos limites constitucionais e infraconstitucionais.

VOTO

Ante o exposto, **VOTO** nos seguintes termos:

a) **CONHECER** a presente Consulta, porque preenchidos os pressupostos legais de **ADMISSIBILIDADE** previstos no art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 12.509/95 c/c art. 112, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e, no **MÉRITO**, acompanho o posicionamento da área técnica, com as ressalvas colocadas pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que é legítimo o pagamento do 13º salário e adicional de férias aos agentes políticos, e que em face de indicadores orçamentário-financeiro locais, a matéria pode ser regulamentada por instrumento normativo específico.

b) **Seja dada ciência** ao Consulente acerca do inteiro teor desta Decisão;

Expedientes necessários.

Fortaleza, 12 de junho de 2020

Conselheiro Alexandre Figueiredo

RELATOR